

DECRETO Nº ____

Dispõe sobre a regulamentação relativa à autorização e fiscalização de atividades exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Comando do Exército.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório, recepcionado como Lei pela Constituição Federal de 1988; no art. 8º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995; e no art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 101. Produto controlado pelo Exército (PCE), nos termos deste Decreto, é aquele que tem por premissa a existência de poder de destruição ou de propriedade de risco que possa causar danos a pessoas ou a patrimônio ou indicação de necessidade de restrição de uso.

Parágrafo único. Os produtos controlados de que trata o **caput** são:

- I – o armamento;
- II - a munição;
- III - os explosivos;
- IV – os produtos químicos com uso em armas químicas ou na fabricação de explosivos;
- V- as blindagens balísticas;
- VI – os produtos pirotécnicos; e
- VII - outros produtos.

Art. 102. A Fiscalização de Produtos Controlados (FPC) tem por finalidade institucional contribuir para a segurança da sociedade, por intermédio do controle das atividades com produtos referidos no art 1º.

Art. 103. A FPC será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade, impessoalidade, imparcialidade, publicidade, celeridade e economia processual.

Art. 104. Compete ao Comando do Exército regular, autorizar e fiscalizar o exercício das atividades de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, prestação de serviços,

DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO
Art. 3º Inciso XII e Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

colecionamento, tiro desportivo e caça com os PCE citados no art. 1º deste decreto, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 105. O Comando do Exército a executará por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados, podendo, no entanto, tais atividades ser descentralizadas por delegação de competência ou mediante convênios ou acordos.

Art. 106. O Comando do Exército definirá a lista dos PCE, estabelecendo os parâmetros e as formas de controle desses produtos e, quando necessário, promoverá sua alteração.

Art. 107. As definições utilizadas neste decreto encontram-se relacionados no Anexo I.

Art. 108. As disposições deste Decreto destinam-se à consecução, em âmbito nacional, dos seguintes objetivos:

I - estabelecer condições para o cumprimento das missões constitucional e legais atribuídas ao Comando do Exército;

II – contribuir com a segurança pública e a defesa nacional, pelo controle das atividades com PCE realizadas por pessoas físicas e jurídicas;

III - colaborar com o desenvolvimento e a proteção da Indústria Nacional, pelas certificação de PCE e pelo controle do comércio exterior desses produtos; e

IV - obter informações para mobilização industrial, pelo levantamento de dados relativos a diversos aspectos integrantes da cadeia produtiva de produtos de interesse da Defesa.

Art. 109. As pessoas que exercem atividades com PCE respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 110. **Desfazimento de PCE (Lei Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010 Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos)**

Capítulo II
DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 111. O Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC) é o conjunto de elementos (estrutura organizacional, integrantes, processos, normas, ferramentas de TI) que interagem a fim de cumprirem as atribuições relativas à regulamentação, autorização e fiscalização de atividades referentes aos Produtos Controlados pelo Exército, de forma a atingirem, de maneira eficiente, eficaz e efetiva os seguintes objetivos:

I - regulamentar, fiscalizar e autorizar as atividades de pessoas físicas e jurídicas referentes ao trabalho com produtos controlados;

II – definir o direcionamento estratégico do Sistema;

III - assegurar aos usuários do SisFPC a prestação de um serviço de qualidade;

DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO
Art. 3º Inciso XII e Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

IV - assegurar uma eficiente gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e

V - valorizar e aperfeiçoar os seus recursos humanos.

Art. 112. A Governança do SisFPC pode ser entendida como o mecanismo pelo qual os recursos do Sistema são dirigidos, controlados e avaliados. Esta deverá assegurar:

I – efetividade (produzir os efeitos pretendidos), eficácia (cumprir as ações priorizadas), eficiência (realizar as ações da melhor forma possível, em termos de custo-benefício) e economicidade (obter o maior benefício possível da utilização dos recursos disponíveis) dos processos a cargo do Sistema, garantindo a entrega dos benefícios esperados pela Sociedade;

II – transparência em suas ações, por meio do acesso da Sociedade às informações geridas pelo Sistema;

III – orientação para o usuário;

IV – auditoria de seus processos e gestão de riscos; e

V – responsabilidade na prestação de contas.

Art. 113. Além do Comando do Exército, os seguintes órgãos da administração pública têm responsabilidades na gestão de Produtos Controlados:

I - Ministério das Relações Exteriores (MRE), no tocante as vertentes política, comercial, econômica, financeira, cultural e consular das relações externas, sobretudo nas relações diplomáticas e serviços consulares; participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras e programas de cooperação internacional.

II - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), no que se refere a racionalização e simplificação do sistema administrativo; habilitação e credenciamento de empresas para a prática de comércio exterior; nomenclatura de mercadoria; conceituação de exportação e importação; classificação e padronização de produtos; marcação e rotulagem de mercadorias; e regras de origem e procedência de mercadorias.

III – Ministério da Justiça, no que se refere às atribuições do Departamento de Polícia Federal junto ao segmento por ela fiscalizado e do PROCON, no que se refere às garantias do consumidor em face da qualidade dos produtos comercializados inerentes ao desempenho das especificações dos produtos, enquanto durar a sua validade. Bem como em relação a Polícia Rodoviária e ferroviária Federal em relação aos procedimentos para a fiscalização do transporte de Produtos Controlados.

IV – Ministério da Defesa (MD) no que se refere à análise e orientações sobre a definição das indústrias de valor estratégico de defesa, dos produtos de defesa (PRODE) ou Produtos Estratégicos de Defesa (PED), e das políticas de cooperação tecnológicas com Nações Amigas, bem como conveniência de comércio internacional no que se refere a produtos controlados.

V- Ministério do Trabalho, no que concerne a fiscalização das condições de trabalho dos trabalhadores das pessoas jurídicas que realizam atividades com PCE.

VI- Ministério da Cultura , no que se refere a definição dos parâmetros que serão observados para definir se um PCE é histórico.

DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO
Art. 3º Inciso XII e Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

VII- Ministério do Meio Ambiente, no que concerne a regulamentação e fiscalização das condições de produção e manuseio do PCE no que poderá afetar o meio ambiente, em especial aquelas afetos a caça.

VIII- Ministério dos Transportes, no que concerne a regulamentação do transporte rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo, com destaque para o transporte de cargas consideradas perigosas.

Art. 114. São auxiliares da fiscalização de PCE e, portanto, integrantes do SisFPC:

I - os Órgãos de Segurança Pública;

II – os Órgãos de fiscalização fazendária;

III – os órgãos federais envolvidos com atividades ligadas ao comércio exterior;

IV – os órgãos federais, estaduais ou municipais, que tenham encargos relativos ao funcionamento de empresas cujas atividades envolvam produtos controlados;

V - as empresas, devidamente registradas no Exército, que atuem em atividades envolvendo produtos controlados; e

VI - as associações, confederações, federações ou clubes esportivos e de caça, devidamente registrados no Exército, que utilizem produtos controlados em suas atividades.

Art. 115. Os órgãos auxiliares da fiscalização de produtos controlados colaborarão com o Comando do Exército para o cumprimento de sua missão no que se refere à FPC e devem comunicar ao Exército as irregularidades verificadas no trato com os referidos produtos.

Art.116. Às Secretarias Estaduais de Segurança Pública compete:

I – colaborar com o Exército na fiscalização de produtos controlados, em áreas sob sua responsabilidade, visando à manutenção da segurança pública;

II – colaborar com o Exército na identificação de pessoas naturais e jurídicas que estejam exercendo irregularmente qualquer atividade com produtos controlados;

III – comunicar, imediatamente aos órgãos de fiscalização do Exército, qualquer irregularidade administrativa constatada em atividades envolvendo produtos controlados;

IV – exercer as atividades de polícia judiciária, instaurando os procedimentos de inquérito policial, perícia ou atos análogos, por si ou em colaboração com autoridades militares, em casos de indícios de crime envolvendo PCE;

V - controlar e fiscalizar o comércio e o uso de fogos de artifício, artifícios pirotécnicos e artefatos similares de maneira preventiva e repressiva, observada a competência do Exército prevista neste decreto;

VI – fornecer a pessoa idônea, conforme legislação estadual, carteira de encarregado de fogo (*blaster*);e

DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO
Art. 3º Inciso XII e Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

VII– exigir dos interessados na obtenção de licença para comércio de pirotécnicos o registro válido no Exército.

Capítulo III
DOS PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 117. Os PCE são classificados quanto ao grau de restrição da seguinte forma:

§1º Deuso proibido, quando utilizados para fins de desenvolvimento, deprodução, de estocagem e uso em armas químicas: os produtos químicos listados na Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo decreto nº 2.977, de 1º de março de 1999 e em normas que tratam do assunto.

§2º-De uso restrito:

I - arma de fogo:

a) que sejam de dotação das Forças Armadas, nos seguintes calibres: 9x19mm (9mmLuger, Parabellum ou OTAN), .308 Winchester (7,62x51mm ou OTAN), .223 Rem (5,56x45mm ou OTAN) e .50 BMG (12,7x99mm ou OTAN);

b) que sejam dos seguintes calibres:.357 Magnum, .40 S&W, .44 Magnum, .45 ACP, .243 Winchester, .270 Winchester, 7mm Mauser, .375 Winchester, .30-06 e .30 Carbine e 5,7 x 28mm;

c) que, utilizando munição comum atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a 1000 (mil) libras-pé ou 1355 (mil trezentos e cinqüenta e cinco) joules para armas portáteis, ou 300 (trezentas) libras-pé ou 407 (quatrocentos e sete) joules para armas de porte;

d) que possuam funcionamento automático, de qualquer calibre; e

e) acessório de arma de fogo: silenciadores (supressores de ruído).

II - munição:

a) que sejam de dotação das Forças Armadas, nos seguintes calibres: 9x19mm (9mmLuger, Parabellum ou OTAN), .308 Winchester (7,62x51mm ou OTAN), .223 Rem (5,56x45mm ou OTAN) e .50 BMG (12,7x99mm ou OTAN);

b) que sejam dos seguintes calibres: .357 Magnum, .40 S&W, .44 Magnum, .45 ACP, .243 Winchester, .270 Winchester, 7mm Mauser, .375 Winchester, .30-06 e .30 Carbine e 5,7 x 28mm;

c) que, após disparadas, o respectivo projétil atinja, na saída do cano, energia cinética superior a 1000 (mil) libras-pé ou 1355 (mil trezentos e cinqüenta e cinco) joules para armas portáteis, ou 300 (trezentas) libras-pé ou 407 (quatrocentos e sete) joules para armas de porte;

d) que sejam traçante, perfurante, incendiária, fumígena e outras de uso especial; e

e) granadas de artilharia, de canhão, de mão, de bocal, rojões, foguetes, mísseis, morteiros e bombas de qualquer natureza.

DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO
Art. 3º Inciso XII e Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

III – explosivos;

IV - blindagens balísticas: equipamento de proteção balística contra munições de uso restrito, que possuam energia cinética superior a 1106 (mil cento e seis) libras-pé ou 1500 (mil e quinhentos) joules;

V - produtos químicos: agentes de guerra química e seus dispositivos de lançamento, exceto espargidores de agente pimenta em embalagens de até cem mililitros;

VI- pirotécnicos (fogos de artifício):

a) que sejam classificados como explosivos subclasse 1.1G ou 1.2G, segundo os ensaios descritos no Manual de Testes e Critérios da Organização das Nações Unidas (ONU); e

b) que sejam classificados como explosivos subclasse 1.3G, segundo os ensaios descritos no Manual de Testes e Critérios – ONU, e que estejam listados em norma a ser editada pelo Exército.

VII- outros:

a) equipamentos de visão noturna, de uso militar ou policial; e

b) veículos blindados de emprego militar, policial e (ou) civil com proteção balística contra munições de uso restrito, cuja energia cinética seja superior a 1.106 (mil cento e seis) libras-pé ou 1.500 (mil e quinhentos) joules.

§3ºdeuso permitido: os produtos controlados não relacionados no §2º do art. 17 deste decreto.

Art. 118. As blindagens balísticas aplicadas em produtos ou serviços devem ter sua validade exposta em local visível externamente para efeitos de controle.

Art. 119. Os coletes e mantas balísticas devem ter registrados, em todas as camadas de material utilizado, dados que indiquem seu lote, data de fabricação e origem.

Capítulo IV
DAS ATIVIDADES COM PRODUTOS CONTROLADOS

Seção I
Da fabricação

Art.120. Afabricação de um PCEdeve ser precedidadarespectiva aprovação de protótipo por meio de avaliação técnica realizada pelo Exército.

§1º A atividade de fabricação engloba o desenvolvimento e a fabricação de protótipos de PCE.

§2ºTestes, provas e ensaios da avaliação técnica, a critério do Exército, podem ser realizados por organismos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou por Organismo de Acreditação signatário de Acordos de Reconhecimento Mútuo de Cooperções Regionais ou Internacionais de Acreditação dos quais o INMETRO seja também signatário.

§3ºNo caso dos testes, provas e ensaios emitidos pelos órgãos descritos no parágrafo anterior, os resultados finaisda avaliação técnica devem, ainda, ser homologados pelo Exército.

DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO
Art. 3º Inciso XII e Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

§4º-Os produtos controlados, quando destinados exclusivamente às Forças Armadas, podem ser avaliados por organismo avaliador militar próprio, não sendo obrigatória a homologação pelo Exército.

Art.121. Para efeito deste decreto considera-se protótipo a primeira versão de um produto completamente acabado, desenvolvido segundo as especificações de um projeto e fabricado industrial ou artesanalmente.

Art. 122. Para o desenvolvimento de protótipo de PCE o interessado deve requerer autorização ao Exército.

Art. 123. O PCE pode ser submetido a novas avaliações de acordo com a conveniência e oportunidade do Exército.

Art.124. O protótipo aprovado e autorizado a ser fabricado (produto), bem como seu processo de fabricação, não pode ser alterado sem autorização do Exército.

Art. 125. Caberá ao fabricante ou prestador de serviço estabelecer as condições de uso e armazenamento do PCE, que garantam a manutenção das propriedades originais do produto.

Parágrafo único. Essas condições deverão ser registradas e entregues ao usuário junto com o produto.

Art. 126. A nacionalização de produtos controlados poderá ser autorizada pelo Comando do Exército, considerando as vantagens e desvantagens de sua implementação para o aprimoramento da indústria nacional de defesa e para a economia nacional, tendo em vista uma eventual mobilização industrial.

Parágrafo único. A análise mencionada no **caput** será procedida com base em um plano de nacionalização, a ser apresentado pelo interessado, conforme ato normativo expedido pelo Comando do Exército.

Art. 127. A nacionalização de produtos controlados compreende:

I – a fabricação de PCE por subsidiária de fábricas estrangeiras;

II – a fabricação de PCE de origem estrangeira por fábrica nacional; e

III – a fabricação de PCE de origem estrangeira, por fábrica já instalada no país.

Art. 128. É proibida a fabricação de fogos de artifício ou de artifícios pirotécnicos que contenham altos explosivos ou substâncias tóxicas.

Parágrafo único. Substâncias tóxicas podem ser admitidas na composição de fogos de artifícios ou de artifícios pirotécnicos, desde que atendidas as tolerâncias especificadas em normas técnicas definidas pelo Exército.

Seção II
Do comércio

DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO
Art. 3º Inciso XII e Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

Art. 129. É vedada a venda no comércio varejista dos produtos controlados de uso restrito descritos nos incisos I e II do § 2º do art. 17 deste decreto.

§1º Ficam ressalvados no previsto no **caput**:

I - quando os adquirentes forem Forças Armadas ou órgãos do Poder Público e o alienante tiver contrato de distribuição exclusiva com o fabricante do produto; e

II - pistolas e revólveres e respectivas munições

§2º No caso do inciso I do parágrafo anterior, os PCE não poderão estar disponibilizados em mostruário no local de venda.

Art. 130. As pessoas que comercializarem PCE devem manter à disposição da fiscalização militar dados referentes aos estoques e a relação das vendas efetuadas por prazo e na forma estabelecida pelo Exército.

Art. 131. É vedado o comércio de munição recarregada.

Seção III
Da importação

Art. 132. A importação de produtos controlados está sujeita à autorização prévia do Exército e demais órgãos anuentes; ao regime de licenciamento não-automático, prévio ao embarque da mercadoria no exterior; e à anuência da fiscalização do Exército.

§1º As importações de PCE realizadas pelas Forças Armadas dependem de autorização prévia do Ministério da Defesa e são por este controladas.

§2º A admissão de produtos controlados no regime de entreposto aduaneiro depende de autorização do Exército.

Art. 133. O Exército poderá emitir certificado de usuário final (CUF) relativo às autorizações de importação emitidas, desde que o importador comprove a condição de usuário final (**enduser**).

Art. 134. A entrada no país de PCE importados deve ocorrer em locais onde haja fiscalização do Exército.

Art. 135. É vedada a importação de armas de fogo e suas peças, de munição e seus componentes, de explosivos e de agentes de guerra química por meio de remessa postal ou expressa.

Art. 136. A autorização para importação de PCE considerados Produtos de Defesa (PRODE) ou Produtos Estratégicos de Defesa (PED), conforme a lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, poderá ser concedida:

I – a órgão de segurança pública, nas seguintes condições:

a) inexistir similar nacional ou a demanda quantitativa do adquirente não puder ser atendida pela indústria nacional com oportunidade; e

DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO
Art. 3º Inciso XII e Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

b) o produto nacional apresentar requisitos de ordem técnica, de logística ou de emprego operacional, que não possam ser atendidos pela indústria nacional.

II – a fabricantes de PCE em quantidade necessária à realização de pesquisa, estudos e testes;

III – a representantes comerciais, em caráter temporário, para fins de exposição ou demonstração, desde que comprovem exercer a representação comercial do fabricante estrangeiro em território nacional;

IV – a colecionadores, atiradores desportivos e caçadores quando se tratar de produtos que guardem pertinência com a atividade realizada, nas condições estabelecidas pelo Exército; e

V – a expositores para participação em feiras, exposições e eventos do gênero, mediante autorização prévia e período estabelecido.

Parágrafo único. No caso dos inciso III e V deste artigo, a importação limitar-se-á às amostras necessárias ao evento, sendo-lhe vedada a importação do produto para outros fins. Após o término do evento motivador da importação, os PCE devem, a critério do importador, ser reexportados ou doados, mediante autorização do Exército.

Art. 137. A importação de produtos controlados, não considerados PRODE ou PED, ocorrerá nas condições estabelecidas pelo Exército.

Art. 138. A importação de PCE poderá ser autorizada, ainda, para: serviços de segurança de dignitários estrangeiros em visita oficial ao país, para embaixadas, para forças armadas estrangeiras, para competições de tiro desportivo ou para caça.

Parágrafo único. Os PCE devem ser reexportados após o término da missão ou evento.

Seção IV
Da exportação

Art. 139. A exportação de produtos controlados ocorrerá nas condições estabelecidas pelo Exército.

Art. 140. As exportações de produtos controlados considerados PRODE ou PEDE as realizadas pelas Forças Armadas estão sujeitas às diretrizes do Ministério da Defesa, do MRE e dos tratados e acordos comerciais estabelecidos entre as nações envolvidas na transação comercial.

Art. 141. Poderá ser concedida autorização, em caráter excepcional, para exportação de PCE ainda em fase de avaliação técnica, para as pessoas com registro no Exército.

Art. 142. Os exportadores nacionais devem apresentar licença ou autorização emitida pelo país importador para os produtos:

I – químicos (agente de guerra química e precursor de agente de guerra química);

II - armas de fogo;

III - explosivos, exceto dispositivo gerador de gás instantâneo com explosivos ou mistura pirotécnica em sua composição (**air bag** e cinto de segurança com pré-tensor); e

IV - munições.

§1º-A licença ou autorização de que trata o **caput**, no caso de países com livre importação de PCE, poderá ser a declaração da repartição diplomática brasileira respectiva ou da representação diplomática do país importador no Brasil.

§2º-O exportador deve apresentar também o certificado de usuário final (**enduser**) quando solicitado.

§3º-A licença ou autorização de importação e o **enduser**, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor juramentado, quando solicitado.

Art. 143. É vedada a exportação de armas de fogo e suas peças e de munição e seus componentes, por meio de remessa postal ou expressa.

Art. 144. Os produtos controlados a serem exportados serão objeto de desembaraço alfandegário após anuência do Exército.

Seção V **Da utilização**

Art. 145. A utilização é o emprego de PCE nas atividades previstas no § 2º do Art. 1º deste decreto diretamente pela pessoa ou de forma terceirizada, no que couber.

Art.146. A aplicação é o emprego de PCE que resulta em outro produto controlado ou não.

Art. 147. A transformação é o emprego de PCE em processo produtivo com reação física ou química resultando em outro PCE ou não

Art. 148. O consumo de PCE deve constar de registro próprio na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

Art. 149. A utilização de PCE compreende o consumo, a aplicação, a transformação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a segurança pública, a segurança patrimonial, a segurança institucional, a segurança privada, a defesa pessoal, a pesquisa e a cenografia.

Art.150. A utilização de produtos controlados não compreende a posse ou a propriedade de armas de pressão e o consumo de pirotécnicos.

Seção VI **Da prestação de serviços**

Art. 151. A prestação de serviços compreende o transporte, a armazenagem, a manutenção e a reparação, a blindagem, a detonação, a locação, os serviços de correios, o espetáculo pirotécnico e a representação comercial.

Parágrafo único. A locação de que trata o caput refere-se a veículos blindados e a PCE para emprego cenográfico.

DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO
Art. 3º Inciso XII e Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

Art. 152. Quando os serviços elencados no §4º do art. 1º forem realizados por meios próprios das pessoas jurídicas, estes serão considerados atividades orgânicas e serão apostiladas ao Registro.

Art. 153. O transporte de PCE obedecerá ao previsto em normas administrativas editadas pelo Exército, no que tange à fiscalização de PCE, sem prejuízo do disposto em legislação e disciplina peculiar a cada produto.

Art. 154. Armazenagem compreende a prestação de serviço por meio de acondicionamento em depósito, de maneira permanente ou temporária, em local autorizado.

Parágrafo único. Depósito são construções destinadas à armazenagem de PCE segundo normas técnicas emitidas pelo Comando do Exército.

Art. 155. A quantidade máxima de produto controlado tipo explosivos, pirotécnicos e munições que pode ser armazenada em depósito está vinculada às distâncias mínimas previstas na Tabela de Quantidades-Distâncias, conforme Anexo _____.

Art. 156. Blindagem compreende a aplicação de PCE em veículos e estruturas arquitetônicas.

Art. 157. Os serviços de correios estão enquadrados na prestação de serviços quando transportarem PCE no território nacional.

Art. 158. O Comando do Exército estabelecerá as normas relativas à segurança do armazenamento de produtos controlados considerando os laudos emitidos por outros órgãos reguladores.

Art. 159. A representação comercial refere-se apenas a empresas estrangeiras de produtos controlados.

Seção VII
Do colecionamento

Art. 160. O colecionamento de PCE tem por finalidade preservar e divulgar o patrimônio material histórico no que se refere a armas, munições, viaturas militares e outros PCE e colaborar com a preservação do patrimônio cultural brasileiro, nos moldes dos art. 215 e 216 da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Art. 161. Colecionador é a pessoa física ou jurídica registrada no Exército com a finalidade de adquirir, reunir, manter sob sua guarda e conservar PCE colaborando para valorização do patrimônio histórico.

Art. 162. Coleção é a reunião de produtos controlados de mesma natureza, de valor histórico ou não, ou que guardem relação entre si.

Parágrafo único. Arma de valor histórico é aquela que apresenta pelo menos uma das seguintes características:

I - ter sido de dotação das Forças Armadas ou Auxiliares brasileiras;

DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO
Art. 3º Inciso XII e Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

II - possuir brasão ou inscrição colonial, imperial ou da República;

III - apresentar qualquer sinal que indique seu uso oficial nos Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou que, mesmo sem sinal, tenha sido utilizada oficialmente;

IV - ter sido trazida como troféu de guerra ou de conflito armado no qual o Brasil tenha participado;

V - ter pertencido a personalidades históricas brasileiras ou estrangeiras,

VI - ter sido utilizada em fatos ou processos históricos, mediante parecer favorável do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) ou do Exército.

Art. 163. É vedado o colecionamento dos seguintes tipos de armas:

I – automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos;

II – em uso nas Forças Armadas;

III – químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade;

IV – explosivas, exceto se descarregadas e inertes; e

V – acopladas com silenciador ou supressor de ruídos.

Parágrafo único. Os museus podem ter em seu acervo armas não permitidas a colecionadores, de acordo com este Decreto, desde que autorizados pelo Exército.

Art. 164. As armas consideradas de valor histórico e ainda não registradas poderão ter seu registro autorizado pelo Exército, mediante comprovação de origem lícita.

Art. 165. Eventos públicos e empréstimos para fins artísticos e culturais, com PCE objeto de coleção, demandam autorização prévia do Exército.

Parágrafo único. É vedada a realização de tiro com arma de coleção nas atividades previstas no **caput**.

Art. 166. Não é permitida qualquer alteração das características originais de armamento objeto de coleção.

Art. 167. Reparos ou restaurações em armas de acervo de colecionador devem ser executados na indústria ou por armeiros registrados no Exército, mantendo as características originais do armamento.

Art. 168. Os museus devem ser registrados no Exército, a fim de permitir o cadastramento de armas de seu acervo.

Seção VIII
Do tiro desportivo

DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO
Art. 3º Inciso XII e Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

Art. 169. O tiro desportivo está enquadrado como esporte de prática formal prevista na Lei nº9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 170. Atirador desportivo é a pessoa física registrada no Exército e que pratica, habitualmente, o tiro como esporte.

Art.171. Habitualidade é a prática frequente do tiro desportivo realizada em local autorizado, em treinamento ou em competições.

Parágrafo único. Os critérios de habitualidade da prática do tiro desportivo serão estabelecidos pelo Exército.

Art.172. Os atiradores desportivos, para fins de controle de PCE, serão caracterizados por níveis que representem a sua situação de efetiva prática do esporte

Art.173. Ficam proibidas, para utilização no tiro desportivo:

I – Armas de calibre 9x19 mm;

II – Armas de calibre 5,7x28mm;

III – armas de calibre 5,56 mm NATO (5,56x45 mm, .223 Remington);

IV – Armas curtas semiautomáticas de calibre superior ao .454;

V – Armas curtas de repetição de calibre superior ao .500;

VI – Armas longas raiadas de calibre superior ao .458;

VII – Espingardas de calibre superior a 12;

VIII – Armas automáticas de qualquer tipo;

IX – Armas longas semiautomáticas de calibre de uso restrito, com exceção das carabinas semiautomáticas nos calibres .30 Carbine (7,62 x 33mm) e .40 S&W.

Art. 174. As entidades de tiro desportivo, na forma prevista no art. 16 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, pessoas jurídicas registradas no Exército, são auxiliares da fiscalização de produtos controlados no que se refere ao controle, em suas instalações, da aquisição, utilização e administração de produtos controlados, e têm como atribuições:

I – capacitar instrutores de tiro desportivo (apenas entidades de administração de tiro), para fins de comprovação de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, para obtenção de CR de atirador desportivo ou caçador;

II – emitir certificados referentes à capacitação de instrutor de tiro desportivo, conforme normatização emanada pelo Exército;

III – manter cadastro dos matriculados, com informações atualizadas do registro, da participação em treinamentos e das competições de tiro, com o controle de armas, calibres e quantidade de munição utilizada pelos atiradores desportivos, responsabilizando-se pela salvaguarda desses dados;

IV – manter atualizado o ranking dos atiradores desportivos filiados;

V – não permitir o uso de arma não autorizada para o tiro desportivo em suas dependências;

VI – Manter disponíveis os registros referentes à aquisição e ao consumo de munição pela entidade;

VII – colaborar com o Exército durante as inspeções de competições de tiro ou treinamentos que ocorram em suas instalações;

VIII – enviar ao Exército, até 31 de dezembro de cada ano, a programação de competições para o ano seguinte, atualizando-a quando houver alteração;

IX – informar imediatamente ao Exército o desligamento ou afastamento disciplinar de atirador desportivo vinculado à entidade;

X – promover ou participar de reuniões temáticas, seminários ou simpósios, para atualização de informações, trocas e experiências e/ou propostas de sugestões sobre normas afetas às atividades de tiro desportivo;

XI – emitir certificados e declarações referentes aos atiradores vinculados; e

XII – responsabilizar-se, na pessoa de seu Presidente ou substituto legal, na forma do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), pelas informações prestadas à FPC quanto a atiradores vinculados e irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades esportivas sob seu patrocínio.

Seção IX **Da caça**

Art. 175. Caçador, para efeito destas normas, é a pessoa física, registrada no Exército, vinculado a uma entidade ligada à caça, e que realiza o abate de espécies da fauna conforme normas do IBAMA.

Parágrafo único. São consideradas entidades de caça os clubes e associações, as federações e as confederações de caça que se dedicam a essa atividade e que estejam registradas no Exército.

Art. 176. Para o exercício da atividade de abate de espécies da fauna, obedecida a competência do IBAMA, compete ao Exército a expedição de Guia de Tráfego (GT) para a utilização de PCE nessa atividade.

Art. 177. São atribuições das entidades de caça:

I – ministrar cursos sobre as modalidades de caça, armamentos, segurança e normas pertinentes a essa atividade aos seus associados;

II – manter cadastro dos caçadores matriculados, com informações atualizadas da participação em treinamentos, com o controle de armas, calibres e quantidade de munição utilizada e responsabilizando-se pela salvaguarda desses dados;

DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO
Art. 3º Inciso XII e Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

III – não permitir o uso de arma não autorizada para a caça em suas dependências, por seus associados ou terceiros;

IV – informar imediatamente ao Exército o desligamento ou afastamento disciplinar, de caçador vinculado à entidade;

V – promover reuniões temáticas, seminários ou simpósios para atualização de informações, trocas de experiências e/ou propostas de sugestões para o aperfeiçoamento do controle da atividade de caça;

VI – responsabilizar-se, na forma da lei, pelas informações prestadas à FPC quanto a caçadores vinculados e irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades sob seu patrocínio;

VII – Manter disponíveis os registros referentes à aquisição e ao consumo de munição pela entidade; e

VIII – colaborar com o Exército durante as inspeções que ocorram em suas instalações.

TÍTULO II
DO CONTROLE E DA SEGURANÇA

Capítulo V
DOS PROCESSOS DE CONTROLE

Art. 201. Processos de controle são mecanismos operacionais, automatizados ou não, que têm a finalidade de verificar conformidade normativa, produzir indicadores, fornecer informações para apoio à decisão e permitir a efetividade da fiscalização de PCE por parte do Exército.

Art. 202. A FPC dará tratamento confidencial às informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às pessoas jurídicas que produzam ou comercializem produtos ou prestem serviços compreendidos nas atividades relativas a produtos controlados pelo Exército.

Art. 203. O processo de edição de normas poderá ser precedido de consulta pública, a critério do Comando do Exército, conforme as características e a relevância daquelas, ouvidos os órgãos do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados quando for o caso.

Art. 204. Os processos de controle do exercício das atividades com PCE compreendem o registro, a aquisição, o tráfego, o desembaraço alfandegário, a licença de importação, o rastreamento, a destruição e a avaliação técnica.

Seção I
Do registro

Art. 205. Registro é o assentamento dos dados de identificação da pessoa física ou jurídica habilitada, do Produto Controlado pelo Exército e da atividade autorizada, publicados em documento oficial permanente do Exército.

§1º – O exercício das atividades pela pessoa física ou jurídica deve se restringir às condições estabelecidas no registro.

DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO
Art. 3º Inciso XII e Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

§2º As alterações em qualquer dos dados de identificação da pessoa, do PCE ou da atividade, além de alienação ou alteração de área perigosa e arrendamento de estabelecimento empresarial (fábrica ou comércio) exigem prévia autorização do Comando do Exército.

Art. 206. Para exercer qualquer uma das atividades com PCE sujeitas a controle e fiscalização, as pessoas físicas ou jurídicas devem ser registradas ou cadastradas no Comando do Exército.

§1º As atividades a que se refere o **caput** são as mencionadas no art. 1º do presente decreto.

§2º Serão cadastrados no Exército:

I - os órgãos de segurança pública;

II - as instituições públicas;

III - os membros de categorias profissionais;

IV - as empresas de segurança privada e de transporte de valores; e

V - outras pessoas, considerando-se a excepcionalidade da utilização de PCE e a sua finalidade.

§3º Ressalvado o previsto no parágrafo anterior, as demais pessoas serão registradas no Exército.

Art. 207. O registro será materializado nos seguintes documentos:

I – Título de Registro (TR), para pessoa jurídica que exercer a atividade de fabricação de PCE; e

II – Certificado de Registro (CR), para a pessoa física ou jurídica que exercer as demais atividades mencionadas no art. 1º deste decreto.

§ 1º – A fabricação artesanal de fogos de artifício poderá ser autorizada por meio de CR, nas condições definidas em ato normativo editado pelo Comando do Exército.

§ 2º – As atividades com PCE, exceto fabricação, para titulares de TR, devem ser apostiladas ao seu registro.

Art. 208. Cada registro, TR ou CR, será vinculado a apenas um número de CPF ou de CNPJ.

Art. 209. Cadastro é o assentamento dos dados de identificação das pessoas elencadas no parágrafo ____ do Art ____ (§2º Serão cadastrados no Exército...) deste decreto, para fins de autorização para aquisição de PCE para utilização própria, na forma regulada pelo Exército.

Art. 210. Concessão de registro é o processo que atesta o atendimento de requisitos para a habilitação da pessoa ao exercício de atividades com PCE e efetiva a autorização.

Parágrafo único. Os requisitos para a habilitação de que trata o **caput** serão estabelecidos pelo Comando do Exército em normas administrativas.

DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO
Art. 3º Inciso XII e Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

Art. 211. Vistorias são ações da fiscalização que têm por objetivo verificar, **in loco**, as condições de segurança do local e à capacidade técnica para os processos de concessão, de revalidação, de cancelamento ou de apostilamento ao registro, para o exercício de atividades com PCE.

§1º As verificações referem-se às condições de segurança do local e à capacidade técnica para o exercício da atividade com PCE.

§2º É facultado ao vistoriado a presença de até três testemunhas de sua escolha para acompanhamento da vistoria.

Art. 212. A decisão quanto à conveniência, à oportunidade e aos critérios para a realização de vistoria será estabelecida pelo Comando do Exército em normas administrativas.

Art. 213. Revalidação de registro é o processo de renovação de sua validade, mediante atendimento e manutenção de requisitos preestabelecidos pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. O registro permanecerá válido até decisão final sobre o processo, desde que cumprido o prazo estabelecido para a solicitação de revalidação do registro.

Art. 214. Não será concedido registro a pessoa, representante ou seu substituto legal, já punida com a pena de cassação de registro.

Art. 215. A expiração da validade do registro implicará a perda da autorização para o exercício de atividade com PCE, ressalvado o previsto no parágrafo único do art. **(Parágrafo único. O registro permanecerá válido....)** deste decreto.

Art. 216. O cancelamento do registro ou apostilamento é uma medida administrativa que poderá ocorrer a qualquer tempo, ou, nas seguintes situações:

I - por solicitação do interessado ou do representante legal nos casos de:

- a) falecimento da pessoa física titular do registro;
- b) falência de pessoa jurídica; ou
- c) desistência.

II – **ex-officio**, no casos de:

- a) decorrência de cassação do registro;
- b) não revalidação de registro;
- c) verificação de procedimento irregular nos processo de concessão ou revalidação de registro ou apostilamento; ou
- d) comprovada incapacidade técnica para a continuidade da atividade inicialmente autorizada.

Parágrafo único. A concessão de um novo registro implica cancelamento do anterior.

DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO
Art. 3º Inciso XII e Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

Art. 217. A pessoa cujo registro for cancelado e possuir PCE terá o prazo de noventa dias, a contar do ato, para que dê destino aos produtos ou providencie nova concessão de registro.

§1º Os produtos de que trata o **caput** poderão ser transferidos para pessoa física ou jurídica autorizada ou destruídos.

§2º No caso de a pessoa possuir arma de fogo ou munição e seus insumos, os produtos terão os seguintes destinos:

- I – transferência para pessoa física ou jurídica autorizada;
- II – entrega ao Exército para destruição; ou
- III – entrega ao Departamento de Polícia Federal (DPF), nos termos do art. 31 da Lei nº 10.826/03.

§3º Só caberá entrega ao DPF quando o produto for arma de fogo e, neste caso, o titular do registro deve oficialar o fato ao Exército, mediante documento expedido pelo referido órgão constando os dados de identificação das armas.

Art. 218. O prazo notificado de noventa dias, previsto no artigo anterior (**Art. 19. A pessoa cujo registro teve a validade...**), poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, por igual período, mediante solicitação fundamentada e dirigida ao Comando do Exército.

Parágrafo único. Não havendo manifestação do administrado e esgotado o prazo de que trata o **caput**, o Exército informará ao Ministério Público a situação irregular de posse de armas, munições e seus insumos.

Art. 219. A inobservância do **caput** do art. 19 (**Art. 19. A pessoa cujo registro teve a validade expirada ou for cancelado e possuir PCE terá o prazo de noventa dias...**), considerada a prorrogação prevista no art. 20, ambos deste decreto, implicará apreensão dos PCE pelo Exército, instauração de processo administrativo e comunicação ao Ministério Público, quando houver indícios de crime.

Art. 220. Suspensão do registro é a medida cautelar que interrompe a autorização para o exercício das atividades com PCE.

Parágrafo único. A suspensão do registro deve ser motivada e fundamentada na norma cogente.

Art. 221. Apostilamento ao registro é o processo de alteração de qualquer dado de identificação da pessoa, do PCE ou da atividade, mediante iniciativa do interessado.

Parágrafo único. O apostilamento de PCE poderá ser cancelado quando forem alteradas as características do produto sem autorização do Exército.

Art. 222. O Comando do Exército normatizará, em atos administrativos, os processos para concessão, revalidação e cancelamento de registro, ou para apostilamento.

Art. 223. O registro terá a validade definida em normas específicas do Comando do Exército, respeitado o limite máximo de dois anos.

Seção II
Da aquisição

DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO
Art. 3º Inciso XII e Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

Art. 224. A aquisição de produtos controlados deve ser precedida de autorização documentada da fiscalização militar, nas condições a serem estabelecidas em normatização administrativa do Exército.

§1º A aquisição de trata o **caput** refere-se a qualquer forma de aquisição que implique mudança de titularidade do PCE.

§2º O Comando do Exército poderá autorizar previamente, em norma administrativa, a aquisição tratada no caput para os explosivos, produtos químicos e pirotécnicos.

Art. 225. Toda aquisição de produto controlado deve ser documentada, com identificação do alienante, do adquirente e do produto, nas condições estabelecidas pelo Comando do Exército.

Art. 226. A aquisição de arma de fogo de uso permitido no comércio, registrada no SINARM, é de competência do Departamento da Polícia Federal, na forma da lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 227. A aquisição de produtos controlados pelas Forças Armadas, para uso institucional, prescinde de autorização do Exército, ressalvado o previsto no (Art. 74. *Toda aquisição de produto controlado deve ser documentada, com identificação do alienante, do adquirente e do produto, nas condições estabelecidas pelo Comando do Exército*) deste decreto.

Art. 228. É de competência do Comando do Exército autorizar a aquisição:

I - de PCE por órgãos das esferas do Poder Público, autorizados a portar arma de fogo, para uso institucional; e

II - armas de armas e munições de uso restrito por categorias profissionais, autorizados a portar arma de fogo, para uso pessoal.

§ 1º O Comando do Exército estabelecerá mediante normatização administrativa as dotações de PCE dos órgãos de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º A autorização para aquisição na indústria de produto controlado por empresa de segurança privada, requer parecer favorável do Departamento de Polícia Federal.

Art. 229. Os órgãos do Poder Público que procederem licitações para aquisição de produtos controlados pelo Exército devem fazer constar no instrumento convocatório a exigência de registro válido no Exército, para habilitação jurídica, conforme a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção III
Do tráfego

Art. 230. Tráfego, para fins deste decreto, é a circulação de produtos controlados em território nacional.

Parágrafo único. Não se considera tráfego de PCE o porte de arma de fogo para defesa pessoal.

Art. 231. A Guia de Tráfego (GT) é o documento que materializa a autorização para o tráfego de PCE.

DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO
Art. 3º Inciso XII e Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

Art. 232. A pessoa que transporta PCE deve portar a guia de tráfego correspondente aos produtos, desde a origem até o seu destino, ficando sujeita à fiscalização em todo o itinerário.

Art. 233. O tráfego de produtos controlados em território nacional deve seguir as normas administrativas emanadas pelo Exército no que concerne ao controle do PCE.

Seção IV
Do desembaraço alfandegário

Seção V
Do licenciamento de importação

Seção VI
Do rastreamento

Art. 234. Rastreamento é a busca de registros relativos a PCE com a finalidade de proceder a diligências próprias ou em atendimento a órgãos policiais ou judiciais.

Seção VII
Da destruição

Art. 235. A destruição de PCE ocorrerá em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, previsão legal, término de validade, risco iminente, solução exarada em Processo Administrativo Sancionador e _____ **(verificar situação das armas das FA e FAux)**.

§1º A destruição é de responsabilidade do proprietário do PCE que poderá realizá-la ou contratar serviço para esse fim.

§2º A destruição de arma de fogo e munição de que trata o art. 25 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 será realizada pelo Exército.

§3º Na hipótese solução de processo administrativo sancionador, os PCE serão destruídos quando:

- I - forem considerados impróprios para o uso;
- II - estiverem em mau estado de conservação ou sem estabilidade química;
- III - a recuperação ou o reaproveitamento for, técnica ou economicamente, desaconselhável; e
- IV - oferecerem risco ao meio-ambiente.

§4º Os PCE que oferecerem risco iminente à segurança de pessoas, de patrimônio ou do meio-ambiente, devem ser destruídos sem a prévia manifestação do interessado, independentemente de decisão administrativa proferida em sede de processo administrativo sancionador.

Art. 236. A destruição de PCE deverá ser documentada em Termo de Destruição do qual constará os produtos destruídos, quantidade, os responsáveis, testemunhas, local e data.

Parágrafo único. O Termo de Destruição deve constar de registros permanentes do proprietário e ser disponibilizado para a fiscalização do Exército, quando solicitado.

Art. 237. Na destruição de PCE devem ser observadas as prescrições relativas à segurança e saúde do trabalho e ao meio ambiente.

Art. 238. O Comando do Exército estabelecerá as normas técnicas administrativas sobre os procedimentos referentes à destruição de produtos controlados.

Seção VIII **Da avaliação técnica**

Art. 239. A fabricação de produtos controlados está sujeita a aprovação de protótipo pelo Exército, de acordo com normas específicas.

Art. 240. Constituem princípios gerais do processo de certificação e de homologação de PCE:

I - assegurar que os produtos fabricados no País estejam em conformidade com os Regulamentos editados ou com as normas adotadas pela FPC;

II - assegurar que os fabricantes dos produtos atendam a requisitos mínimos de qualidade para seus produtos;

III - assegurar o atendimento aos requisitos de segurança e de não agressão ao ambiente;

IV - facilitar a inserção do Brasil em acordos internacionais de reconhecimento mútuo;

VI - promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na certificação e na homologação de PCE; e

VII - dar tratamento confidencial às informações técnicas, que assim o exijam, dentre as disponibilizadas pelas partes interessadas por força deste Regulamento.

Art. 241. O Centro de Avaliações do Exército (CAEx) é o único órgão autorizado a realizar testes com protótipos de PCE, para os fins que tratam este Decreto, **ressalvado o constante no Art... (teste em laboratório credenciado e homologado pelo CAEx)**.

Art. 242. Após a autorização para a fabricação, poderão ser retirados um ou mais exemplares do primeiro lote fabricado, os quais serão remetidos à SCT, para exames complementares e, em caso de discrepância de características entre o protótipo aprovado e os exemplares fabricados, será determinada a correção da produção e apreensão dos produtos já vendidos ou estocados.

Parágrafo único. Caso sejam constatadas alterações em PCE fabricados ou comercializados, mesmo que em lotes posteriores ao referido no caput, com indicações de possíveis alterações do modelo em relação ao protótipo avaliado no CAEx, sem que tenha havido autorização para tal, a FPC poderá recolher amostras do material a fim de se verificar as discrepâncias, podendo determinar a apreensão dos produtos já fabricados, além da aplicação de medidas sancionadoras correlatas.

DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO
Art. 3º Inciso XII e Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

Art. 243. A avaliação de PCE pelo Exército não exime o fabricante, comerciante ou importador de buscar novas certificações de qualidade para os seus produtos, de maneira a garantirem a proteção aos consumidores desses bens.

Parágrafo único. Os organismos de certificação a que se refere o caput devem atender a um dos seguintes requisitos:

I - organismos credenciados pelo Inmetro para certificação de produtos ou processos;

II - entidades estabelecidas no Brasil, sem fins lucrativos, com capacidade técnica e administrativa necessárias à boa condução de processo de avaliação da conformidade de PCE; ou

III - organismos de certificação estrangeiros reconhecidos por meio de Acordo de Reconhecimento Mútuo.

Capítulo VI

DA SEGURANÇA

Art. 244. A segurança dos PCE contra desvios e contra roubos e furtos deve permear todas as atividades de que trata o presente decreto.

§1º O planejamento e a implementação de medidas contra roubos e furtos devem ser consubstanciadas em um Plano de Segurança de PCE, inclusive com as medidas de contingência, sob responsabilidade da pessoa jurídica autorizada.

§2º No caso de pessoa física, a segurança do PCE é de responsabilidade do proprietário, devendo adotar medidas preventivas contra roubos e furtos do produto.

Art. 245. A documentação referente ao Plano de Segurança e de Contingenciamento deverá ser apresentada por ocasião das vistorias.

Capítulo VII

DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

Art. 246. Ações de fiscalização são medidas preventivas com a finalidade de evitar o cometimento de irregularidade com PCE.

Art. 247. As ações de fiscalização de PCE compreendem:

I - auditoria física ou de sistemas; e

II – inspeções e operações interagências;

Art. 248. As Forças Armadas estão isentas da fiscalização de que trata o **caput** deste artigo, quando empregarem produtos controlados para utilização própria.

Art. 249. As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem exercendo atividades com produtos controlados sem autorização também estão sujeitas às ações de fiscalização e às penalidades previstas neste decreto e na legislação complementar em vigor.

Art. 250. Na execução das atividades de fiscalização de produtos controlados, devem ser obedecidos os atos normativos emanados pelo Exército, que constituirão jurisprudência administrativa sobre a matéria.

Art. 251. Os órgãos citados nos **artigos** _____ deste decreto poderão participar de operações de fiscalização de PCE com o Comando do Exército.

Parágrafo único. O planejamento e a coordenação das operações interagências são de competência do Exército.

TÍTULO III

DAS MEDIDAS REPRESSIVAS

Capítulo I

Das Infrações

Art. 301. As infrações administrativas às normas de fiscalização de produtos controlados e suas respectivas sanções administrativas, são as configuradas no presente Decreto.

Parágrafo único. Considera-se infração administrativa, toda ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas que viole norma jurídica referente a produto controlado pelo Exército.

Art. 302. São infrações administrativas às normas de Fiscalização de Produtos Controlados ao Exército, cada uma das condutas abaixo:

I - fabricar, comercializar, importar, exportar, prestar serviço, utilizar, colecionar, praticar tiro desportivo com PCE sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

II - utilizar PCE, autorizado para a prática de caça, em desacordo com a autorização concedida;

III - adquirir, trafegar, consumir, aplicar, transformar, usar industrialmente, demonstrar, expor, realizar pesquisa, empregar em cenografia, transportar, armazenar, realizar manutenção ou reparação, blindar, realizar detonação, locar, realizar espetáculo pirotécnico e representar comercialmente, embalar, vender, transferir, permutar, emprestar ou ceder, arrendar, doar, possuir, recarregar munição, tudo com PCE, sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

IV - desenvolver e/ou fabricar protótipo de PCE sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

V - falsificar documentos ou fazer uso de documentos falsos, ou que contenham declarações falsas;

VI - impedir ou dificultar a ação da fiscalização de PCE;

VII - deixar de cumprir normas de segurança no trato com PCE;

VIII - portar ou ceder arma de fogo constante de acervo de colecionador, atirador ou caçador para defesa pessoal;

DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO
Art. 3º Inciso XII e Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

IX - utilizar PCE que estejam sob sua guarda, na condição de fiel depositário;

X - não comprovar a origem lícita de PCE;

XI - exercer atividade com PCE com prazo de validade expirado, sem estabilidade química, ou que apresentem sinais de decomposição, colocando em risco a integridade de pessoas e/ou de patrimônio;

XII - vender ou comercializar munição recarregada;

XIII - extraviar arma de fogo ou munição pertencente a acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador, por dolo ou culpa;

XIV - Deixar de apresentar registros documentais de controle, quando solicitado pela fiscalização de PCE.

Art. 303. A infração administrativa é imputável a quem lhe deu causa ou quem para ela concorreu.

Parágrafo único. Considera-se causa a ação ou a omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Capítulo II

Das penalidades

Art. 304. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades às pessoas físicas e jurídicas que cometerem infrações administrativas:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa pré-interditória;

IV - interdição; e

V - cassação.

Art. 305. A penalidade de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator devido a cometimento de infração administrativa.

Art. 306. As penalidades de multa correspondem ao pagamento de obrigação pecuniária pelo infrator devido a cometimento de infração administrativa.

Art. 307. A penalidade de interdição é a sanção administrativa que interrompe o exercício de atividade com PCE por até trinta dias consecutivos ou até que tenham cessados os motivos da aplicação da sanção.

Art. 308. A penalidade de cassação corresponde a anulação definitiva da autorização para o exercício das atividades com PCE.

Art. 309. A pessoa física ou jurídica punida com a penalidade de cassação somente poderá exercer atividades com PCE, após transcorrido o prazo de cinco anos contados da cassação.

Capítulo III

Da aplicação das penalidades

Art. 310. A aplicação das penalidades deve ser precedida da análise da infração cometida e do enquadramento correspondente à penalidade.

§1º A análise da infração compreende a verificação da sua gravidade e as conseqüências para a fiscalização de PCE.

§2º O enquadramento corresponde à classificação da infração em uma das penalidades previstas no art. ____ (Sem prejuízo das.....) deste decreto.

Art. 311. Na aplicação da penalidade, se houver o concurso de reincidência, a pena será agravada.

§1º A reincidência será caracterizada pelo cometimento de qualquer outra infração administrativa durante a validade do registro.

§2º O agravamento da penalidade dar-se-á:

- I - de advertência para multa simples;
- II - de multa simples para multa pré-interditória;
- III - de multa pré-interditória para interdição;
- IV - de interdição para cassação.

Art. 312. São consideradas faltas graves quaisquer infrações administrativas cometidas com arma de fogo e suas peças, munição e seus insumos ou explosivos e seus acessórios ou as previstas nos incisos I, V, VI e X do art. ____ deste decreto

Art. 313. Caberá a aplicação de advertência quando a falta não for considerada grave.

Art. 314. Na aplicação de multa serão seguidos os critérios a seguir:

- I - multa simples mínima: quando forem cometidas até duas infrações simultâneas;
- II - multa simples média: quando forem cometidas até três infrações simultâneas;

DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO
Art. 3º Inciso XII e Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

III - multa simples máxima: quando forem cometidas até cinco infrações simultâneas ou a falta for grave; e

IV - multa pré-interditória: quando forem cometidas mais de cinco infrações, no período de dois anos, ou mais de uma falta grave.

Art. 315. A penalidade de interdição será aplicada quando houver reincidência de falta grave no período de até dois anos.

Art. 316. A cassação será aplicada quando as sanções administrativas aplicadas se mostrem ineficazes em decorrência da contumácia ou quando ocorrer perda de idoneidade da pessoa **por conta de condenação criminal.**

Parágrafo único. A penalidade de cassação pode ser aplicada a partir da confirmação da condenação em segunda instância.

Art. 317. A pessoa punida com a penalidade de cassação somente poderá exercer atividades com PCE, após transcorrido o prazo de cinco anos contados da cassação.

Seção III
Da apreensão

Art. 318. São autoridades competentes para determinar a apreensão de PCE:

- I - autoridades militares;
- II - autoridades policiais;
- III - autoridades fazendárias; e
- IV - autoridades ambientais.

Art. 319. O PCE ou protótipo de PCE pode ser apreendido quando:

- I - estiver realizando atividades sem autorização ou em desacordo com normas legais;
- II - não for comprovada a sua origem;
- III - estiver em poder de pessoas não autorizadas;
- IV - estiver circulando dentro do país sem autorização;
- V - o prazo de validade do registro estiver vencido;
- VI - o produto não estiver apostilado ao registro;

DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO
Art. 3º Inciso XII e Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

VII - tiver perdido a estabilidade química ou apresentar indícios de decomposição;

VIII - apresentar risco iminente à segurança de pessoas e patrimônio, devidamente motivado;e

IX - tiver sido fabricado com especificações técnicas distintas da autorização.

Art. 320. A apreensão não isenta os infratores das penalidades previstas neste decreto e na legislação penal.

Art. 321. A autoridade que efetuou a apreensão de PCE deve comunicar o fato ao Comando do Exército.

Capítulo VI

Do processo administrativo sancionador

Seção I

Dos princípios

Art. 322. O processo administrativo sancionador obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. No processo administrativo sancionador serão observados, entre outros, os critérios de:

I - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

II - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos; e

III - impulsão, de ofício, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Seção II

Dos direitos dos autuados

Art. 323. A pessoa física ou jurídica que responde a processo administrativo sancionador tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos, mediante requerimento e ressarcimento, e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo Encarregado do Processo Sancionador; e

DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO
Art. 3º Inciso XII e Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado.

Seção III
Dos deveres dos autuados

Art. 324. São deveres das pessoas físicas ou jurídicas que respondem a processo administrativo sancionador perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em atos normativos:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário; e
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Seção IV
Do procedimento

Art. 325. Os órgãos das redes regionais de fiscalização de produtos controlados, ao realizarem as fiscalizações ou tiverem conhecimento de irregularidades, deverão proceder aos atos preliminares de apuração da infração cometida, verificando se a ocorrência é infração à norma reguladora da atividade de fiscalização, para instauração do Processo Administrativo, devendo:

- I - lavrar, no local e de forma legível, o Auto de Infração no caso de constatar irregularidades;
- II - lavrar a Notificação, no caso de tomar conhecimento da irregularidade; e
- III - lavrar o Termo de Apreensão, nas situações previstas no art. (xxx) deste decreto.

§1º Em caso excepcional, o Boletim de Ocorrência Policial, Inquérito Policial (peças ou a conclusão), servirão de base para instauração do processo administrativo sancionador.

§2º O autuado ou notificado deverá assinar o Auto de Infração ou a Notificação recebida e, no caso de recusa, o agente fiscalizador registrará o fato no próprio documento, na presença de duas testemunhas, com a devida qualificação, que assinarão o Auto de Infração ou a Notificação.

I - A notificação poderá ser feita, ainda:

- a) por via postal com aviso de recebimento; e
- b) publicação oficial, quando o paradeiro do autuado for desconhecido.

Art. 326. O processo administrativo sancionador será iniciado com a lavratura do Auto de Infração ou da Notificação.

Art. 327. Tem competência para instaurar Processo Administrativo o Comandante da Região Militar a que o infrator estiver vinculado.

§1º O Comandante de Região Militar poderá delegar competência para instaurar o processo administrativo sancionador aos Comandantes de Guarnição e Organização Militar que integre a Rede de

DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO
Art. 3º Inciso XII e Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

Fiscalização de Produtos Controlados, que darão andamento até o parecer conclusivo, cabendo esse ao Comandante de Região Militar.

§2º Não será objeto de delegação de competência a solução do processo administrativo sancionador, que deverá ser feita pelo Comandante de Região Militar.

Art. 328. Deverá conter os seguintes dados no Auto de Infração:

- I - qualificação do autuado, com o número do Certificado ou Título de Registro;
- II - local, data e hora dos fatos;
- III - descrição detalhada dos fatos;
- IV - identificação do agente público que efetuou a autuação (assinatura);
- V - assinatura do autuado; e
- VI - prazo para defesa escrita de dez dias.

Art. 329. Deverá conter os seguintes dados na Notificação:

- I - qualificação do autuado, com o número do Certificado ou Título de Registro;
- II - descrição detalhada dos fatos;
- III - ciente do notificado; e
- VI - prazo para defesa escrita de dez dias.

Art. 330. No Termo de Apreensão mencionado no inciso III do art. (xxx) deverá ser descrito de forma legível, especificando tudo quanto for apreendido.

Art. 331. Na defesa escrita o autuado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

§1º No caso da apresentação da defesa fora do prazo, o Encarregado do Processo deverá recebê-la e juntar aos autos, não sendo possível, nesse caso, a oitiva de testemunhas; e

§2º Na falta da defesa escrita, o Encarregado do Processo deverá lavrar certidão negativa de apresentação de defesa e juntar aos autos.

Art. 332. As alegações finais são os argumentos finais apresentados pelo autuado contra a acusação que lhe é ofertada, que ocorre após o encerramento das averiguações.

§ 1º No caso da apresentação das alegações finais fora do prazo, o encarregado do processo deverá recebê-las antes do envio do Processo Administrativo para o Comandante da Região Militar; e

§ 2º O encarregado do processo deverá certificar nos autos caso as alegações finais não sejam apresentadas em tempo oportuno.

DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO
Art. 3º Inciso XII e Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

Art. 333. No parecer conclusivo o encarregado do processo encerra a apuração dos fatos, emitindo um relatório completo e objetivo, conforme estabelecido em norma interna do Exército.

Art. 334. Na solução do processo o Comandante da Região Militar, decidirá pelo acolhimento ou rejeição das razões de defesa do interessado.

Art. 335. Após a assinatura da solução do processo administrativo, intimar o interessado nos termos do art. 26, § 3º, da Lei 9.784/99, fornecendo-lhe cópia da decisão, mediante recibo; a data do recibo servirá como termo inicial para a contagem do prazo legal de dez dias para a interposição de recurso administrativo pelo interessado, se este assim desejar.

Parágrafo único. Havendo a inércia na apresentação do recurso pelo autuado, deverá ser lavrada certidão negativa de interposição de recurso administrativo e encerrado o processo.

Seção V
Do recurso administrativo

Art. 336. Da decisão administrativa cabe recurso administrativo, em face de razões de legalidade e/ou de mérito, que será dirigido ao órgão que proferiu a decisão, o qual, se não reconsiderar o ato decisório no prazo de cinco dias úteis, o encaminhará ao órgão superior, mediante despacho, apreciando admissibilidade do recurso, nos termos do § 2º deste artigo.

§1º A interposição do recurso administrativo não atribui efeito suspensivo à decisão, salvo quando houver receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, hipótese em que o órgão recorrido ou o imediatamente superior pode, de ofício ou a pedido do recorrente, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

§2º O recurso recebido não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§3º Na hipótese do inciso II, considera-se incompetente o órgão não pertencente à Rede de Fiscalização.

§4º Excepcionalmente, no caso de intempestividade, caso a peça recursal traga novos argumentos não discutidos durante o processo, será recebida como pedido de revisão, nos termos do art. 65 da Lei 9.784/99.

§5º No caso de dúvida acerca do cumprimento de qualquer dos requisitos de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido, com a consequente análise do mérito.

Art. 337. O órgão competente para decidir o recurso administrativo pode confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO
Art. 3º Inciso XII e Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Seção VI
Da revisão do processo

Art. 338. Os processos administrativos poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade da qual emanou a sanção administrativa, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Seção VIII
Dos prazos

Art. 339. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento e serão contados em dias úteis.

§1º O prazo para defesa escrita é de dez dias, a contar da data do recebimento do Auto de Infração ou de Notificação;

§2º O prazo para Alegações Finais é de dez dias, a contar da data do recebimento da Notificação.

§3º O prazo para interposição de recurso administrativo é de dez dias, contados da data da ciência ou da publicação oficial da decisão recorrida;

Seção IX
Do pagamento da multa administrativa

Art. 340. Encerrado o processo administrativo e, havendo a sanção de multa administrativa, o devedor será intimado para o pagamento no prazo de trinta dias, a contar da cientificação.

§1º O comprovante original do pagamento da multa administrativa deverá ser juntado aos autos do processo para arquivamento sob guarda permanente, junto à Região Militar;

§2º O não pagamento da multa administrativa no prazo fixado no caput acarretará o seguinte:

I - No caso de pessoa física ou jurídica possuidora de TR ou CR:

a) a suspensão do TR ou CR por sessenta dias, transcorrido esse prazo o TR ou CR será cancelado com base no art. (xxx) deste Regulamento.

b) a cobrança judicial mediante a inscrição do devedor na dívida ativa da União, com a remessa da cópia dos autos para o órgão competente para as providências decorrentes, conforme o Anexo (xxx);

II - No caso de pessoa física ou jurídica não possuidora de TR ou CR a cobrança judicial mediante a inscrição do devedor na dívida ativa da União, com a remessa da cópia dos autos para o órgão competente para as providências decorrentes, conforme o Anexo (xxx).

Seção IX
Das medidas acauteladoras

Art. 341. No caso risco iminente à segurança de pessoas ou de coisas, a fiscalização militar poderá, excepcional e motivadamente, adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado, nos termos do art. 45 da Lei 9.784/99.

§1º A medida acauteladora prevista no caput, bem como as consequências decorrentes deverão ser comprovadas nos autos;

§2º A medida administrativa de interdição da atividade, não constitui sanção administrativa de ato ilícito e terá a extensão necessária, no tempo e no espaço, até a remoção do motivo de sua adoção ou decisão final do processo administrativo;

§3º Cessados os motivos da interdição administrativa, o fiscal militar deverá revogar a interdição cautelar mediante o auto de desinterdição.

Art. 342. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte do administrado, registrado ou não junto ao Comando do Exército, o fato deverá ser levado ao conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas julgadas cabíveis, consoante o disposto no art. 27 do Código de Processo Penal.

Art. 343. As Organizações Militares integrantes da rede de fiscalização de produtos controlados deverão solicitar às autoridades policiais que estejam investigando fatos criminosos envolvendo produtos controlados pelo Exército, informações e cópias de documentos, de modo a instruir eventuais processos administrativos, consoante o previsto no art. (xxx) deste Regulamento.

Seção X
Da prescrição

Art. 344. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Militar, no exercício do poder de polícia administrativa, objetivando apurar infração a este Regulamento, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no processo administrativo sancionador paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração Militar também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§3º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva da Administração Militar:

- I - pela intimação ou notificação do interessado, inclusive por meio de edital;
- II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; e
- III - pela decisão sancionatória recorrível.

DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO
Art. 3º Inciso XII e Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

Art. 345. Na hipótese de o interessado deixar de pagar a penalidade pecuniária aplicada, no prazo fixado, em sede de decisão administrativa irrecorrível, a Região Militar remete os autos originais do processo administrativo sancionador ao órgão competente da Procuradoria da Fazenda Nacional, com circunscrição territorial no domicílio do devedor, para a inscrição na dívida ativa da União, e mantém uma cópia dos autos em arquivo permanente.

Art. 346. Aplicam-se, subsidiariamente, os preceitos da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999 a este Regulamento, naquilo que não for contrário.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 401. O extravio, furto ou roubo de PCE deve ser informado ao Comando do Exército, na forma por este estabelecida em normas administrativas.

Capítulo XIV ESTANDE DE TIRO

Art. 402. Os estandes de tiro abrangidos por este decreto referem-se aos locais particulares de prática de tiro desportivo ou treinamento para caça.

Art. 403. A localização, a construção e o funcionamento de estandes de tiro particulares devem atender aos requisitos estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 404. As condições de segurança do estande de tiro particulares, podem ser atestadas por engenheiro inscrito regularmente no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

Art. 405. As condições de segurança do estande de tiro das Forças Armadas e dos Órgãos de Segurança Pública poderão ser atestadas por profissional capacitado da própria organização.

Capítulo XV DOS DEPÓSITOS

Art. 406. Os depósitos que guardem ou armazenem PCE devem seguir, no que couber, as recomendações das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Capítulo XVI DAS EMBALAGENS

Art. 407. As medidas de controle que permitam o rastreamento do PCE serão as previstas em normas administrativas expedidas pelo Comando do Exército.

Capítulo XVII DA EXPOSIÇÃO E DA DEMONSTRAÇÃO

Art. 408. A exposição e a demonstração dos seguintes PCE devem ser precedidas de autorização do Exército, ressalvados os órgãos citados no art. 6º da Lei 10.826/03.

DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO
Art. 3º Inciso XII e Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

- I - armas de fogo;
- II - munições;
- III - menos letal; e
- IV - explosivos, exceto pirotécnicos;

Capítulo XVIII
DAS TAXAS E DAS MULTAS

Art. 409. As hipóteses e os valores das taxas e das multas referentes às atividades com produtos controlados estão definidas em lei instituidora própria.

Capítulo XIX
DA POSSE E DA PROPRIEDADE

Art. 410. A pessoa física ou jurídica que detiver a posse ou a propriedade de PCE é o responsável pela guarda ou armazenamento dos produtos, devendo seguir, no que couber, as medidas de segurança previstas neste decreto, em suas normas complementares ou em legislação expedida por órgão competente.

Art. 411. A perda, furto, roubo ou extravio de produto controlado do tipo arma de fogo, munição e explosivo deve ser informada à fiscalização de produtos controlados, conforme legislação complementar específica.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 501. Ficam mantidos, até a sua revisão, os atos normativos em vigor para o exercício das atividades relativas a produtos controlados pelo Exército.

Art. 502. Para assinatura de tratados internacionais que envolvam PCE, o Ministério das Relações Exteriores ouvirá, previamente, o Comando do Exército.

Art. 503. Fica a cargo do Exército a expedição de normas administrativas relativas ao exercício das atividades e das medidas de controle de que tratam os Art. _____ e _____ deste decreto, respectivamente.

Art. 504. Fica revogado o [Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 e o artigo 19 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.](#)

Art. 505. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, DF, 30 de junho de 2016; 193º da Independência e 126º da República.

ANEXOS:

Anexo – DEFINIÇÕES